

**CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 23/CR-ARC/2026**

de 17 de março

**RELATIVA AO PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO INSTAURADO À
TELEVISÃO INDEPENDENTE DE CABO VERDE (TIVER) POR
DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO INADEQUADO NO ESPAÇO
INFANTIL DA ESTAÇÃO**

Cidade da Praia, 17 de março de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 23/CR-ARC/2026
de 17 de março

ASSUNTO: Processo de Averiguação instaurado à **TIVER**, Televisão Independente de Cabo Verde, por alegada divulgação de conteúdos passíveis de serem considerados inadequados no espaço infantil da estação.

I. ENQUADRAMENTO

1. Por Deliberação do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) - **Deliberação n.º 11/CR-ARC/2026, de 3 de fevereiro**, foi instaurado um processo de Averiguação ao canal televisivo TIVER, na sequência de denúncia apresentada por uma cidadã, relativa à transmissão do filme de animação *Fixed* no dia 18 de janeiro, no espaço infantil da respetiva grelha de programação da estação, com conteúdo inadequado.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no Artigo 13.º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, conjugado com o disposto nos números 3, 4 e 11 do Artigo 44.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, que regula o acesso e o exercício da atividade de televisão (adiante Lei de Televisão ou LT).

II. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

3. Pelo Ofício n.º 07/G.J.R.L./2026, de 9 de fevereiro, a Averiguada foi notificada da abertura do processo de Averiguação, bem como do teor da denúncia, tendo-lhe sido concedido o prazo de 10 (dez) dias para prestar os devidos esclarecimentos.

4. No dia 17 de fevereiro de 2026, dentro do prazo concedido, a ARC recebeu os esclarecimentos apresentados pela Averiguada, nos quais esta expõe o seguinte:
5. Que “a TIVER tomou conhecimento da denúncia apresentada junto dessa Autoridade Reguladora, relativa à transmissão, no dia 18, do conteúdo identificado como 'desenho infantil', exibido em espaço e horário potencialmente acessíveis ao público infantil”.
6. E que a “sua exibição no referido espaço resultou de incontrolável falha tecnológica, precisamente por ter sido editado, no decorrer do programa da emissão semanal, no table-line da grelha final da emissão digital um outro conteúdo que, num ato *voluntário*, acabou por ser empurrado para a posição de ir para o ar, aparecendo impotentemente fatal na antena da TIVER, sem que o supervisor tivesse tido possibilidade de detetar a alteração em tempo útil, atendendo ao fato de o sistema de emissão ser integralmente informatizado”.
[SIC]
7. Acrescenta que tal situação não voltará a ocorrer, comprometendo-se a pautar a sua atuação “pela maior atenção e cuidados com a equipa de supervisores, sobretudo no que respeita ao controlo rigoroso dos conteúdos, de modo a reduzir ao máximo eventuais falhas decorrentes do uso das novas tecnologias”.
8. E concluiu afirmando que se deve confiar no trabalho que eles têm vindo a fazer, para que “a TIVER pratique a sua atuação pelo maior rigor editorial, pelo respeito das regras de classificação etária e, em particular, pela proteção dos públicos mais sensíveis, nomeadamente crianças e jovens, em estreita conformidade com os Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social e demais legislação aplicável ao setor.”

III. CLASSIFICAÇÃO DO CONTEÚDO

9. O conteúdo objeto do presente processo de Averiguação foi transmitido pela estação televisiva TIVER, às 9:00 horas do dia 18 de janeiro de 2026, correspondendo à obra intitulada *Fixed*, do género animação, classificada para maiores de 16 anos (16+) com uma duração de 87 minutos.
10. A classificação etária 16+ aplica-se a programas destinados a indivíduos com idade superior a 16 anos, estando juridicamente associada ao horário de exibição e ao risco previsível de exposição a menores.

11. O regime de classificação etária assenta no princípio da proteção de menores, destinando-se a sinalizar que o conteúdo apenas é adequado a partir da idade indicada, por se considerar suscetível, nesse contexto etário, de prejudicar o desenvolvimento psíquico ou a formação da personalidade desse público.
12. Tal classificação pressupõe a existência de público com maturidade compatível com a natureza do conteúdo, tendo-se este revelado inadequado a crianças e adolescentes, designadamente quando inclua representação de atividade sexual ou referências verbais explícitas a comportamentos sexuais específicos.
13. O conteúdo em análise preenche o conceito de pornografia, entendida como aquela que explora situações e atos de natureza sexual, caracterizando-se pela representação ostensiva e reiterada de atos sexuais simulados, ainda que sob a forma de animação.
14. A sua exibição às 9h00, em espaço infantil e em horário destinado e acessível a crianças e adolescentes, expôs este público a conteúdos de natureza sexual explícita, marcados por representação visual insistente e detalhada de atos sexuais, suscetíveis de prejudicar a sua livre formação da personalidade.
15. O filme *Fixed*, produzido pela Netflix, Inc. e pela *Sony Pictures Animation*, foi classificado pela *Motion Picture Association (MPA)*¹, entidade privada responsável pelo sistema de classificação etária de obras cinematográficas nos Estados Unidos, com a designação '*R – Restricted*', por conter forte conteúdo sexual explícito ao longo de toda a obra, bem como referências ao consumo de drogas.
16. A classificação '*R – Restricted*' significa que, no entendimento do *Rating Board*, a obra contém material destinado a adultos, incluindo temáticas adultas, comportamentos de natureza adulta, violência, nudez ou representações sexuais simuladas (no caso, trata-se de cenas animadas), consumo de drogas ou outros elementos similares.

IV. DAS COMPETÊNCIAS DA ARC

17. A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, exerce poderes de regulação, supervisão, fiscalização e sancionatório sobre todas as entidades que

¹ <https://www.filmratings.com/search-results/?search=fixed>

prossigam atividades de comunicação social, *in casu*, os operadores de televisão e respetivos serviços de programas, nos termos das alíneas a) e f) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC (aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro).

18. Conforme estabelecido no Preâmbulo da lei que aprova os seus Estatutos, compete à ARC assegurar a proteção do público mais sensível, designadamente dos menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitas à sua regulação.
19. Constituem atribuições da ARC, entre outras, “[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias” e “[a]ssegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”, ao abrigo da alínea k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.
20. Ao Conselho Regulador (CR) da ARC cabe, designadamente, “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”, conforme estabelecido na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

V. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

21. A Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) garante a liberdade de expressão e de informação, estatuidando nos números 1 e 2 do Artigo 48.º que “[t]odos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras”, e que “[t]odos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impeditivos”.
22. Contudo, o mesmo dispositivo admite à liberdade de programação determinados limites, designadamente o consagrado na alínea a) do n.º 5, ao prever que as liberdades de expressão e de informação se encontram ainda condicionadas pelo dever de proteção da infância e da juventude.

23. Essa restrição encontra consagração infraconstitucional na Lei da Comunicação Social (LCS), que dispõe no Artigo 13.º que a “liberdade de informação e de expressão tem como limites o direito de todo cidadão à honra, ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida familiar, bem como a proteção da infância e da juventude, não podendo os órgãos de comunicação social publicar ou divulgar notícia ou informação que viole tais limites.”
24. A supervisão dos conteúdos transmitidos a crianças e adolescentes pelos meios de comunicação social, de forma adequada à sua idade, encontra-se igualmente salvaguardada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (aprovado pela Lei n.º 50/VIII/2013, de 26 de dezembro – ECA). O referido diploma estabelece ainda restrições quanto à exibição de conteúdos dirigidos a esse público, determinando horários apropriados para a sua divulgação (n.ºs 4 e 5 do Artigo 53.º).
25. Em especial, a Lei da Televisão consagra que constituem obrigações das operadoras televisivas a garantia de uma programação ou serviço desenvolvidos, designadamente, através de práticas de autorregulação, de observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes”, no n.º 1 do Artigo 21.º.
26. Nos serviços de programas televisivos é “[p]roibida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”, nos termos do n.º 3 do Artigo 44.º da LT.
27. O mesmo dispositivo, no seu número 4, impõe ao operador na “emissão televisiva de quaisquer programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade da criança e adolescente deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar em horário noturno”, a saber, entre as 22 a 6 horas do dia seguinte (n.º 5 do Artigo 44.º da LT).
28. Portanto, as normas supramencionadas, além de proibirem a emissão de programas que possam prejudicar de forma manifesta, séria e grave a formação da personalidade de crianças e adolescentes em serviços de programas de acesso não condicionado, determina que a emissão desses mesmos programas deve ser

- acompanhada de identificativo visual apropriado, e emitida apenas em horário noturno, como é o caso em apreço.
28. Com efeito, o filme de animação *sub judice* contém conteúdo sexual explícito ao longo de praticamente toda a sua duração, acompanhado de diálogos e representações visuais e sonoras do mesmo teor.
 29. Nestes termos, conclui-se que a transmissão do programa televisivo *Fixed*, em serviço de programas de acesso não condicionado, no dia 18 de janeiro de 2026, no espaço infantil da TIVER, violou as normas do Artigo 44.º da LT, configurando infração às proibições legais aplicáveis a programas de acesso não condicionado e às regras de proteção de menores.
 30. O filme de animação foi transmitido no horário diurno e, considerando o seu conteúdo e a forma de transmissão, expôs diretamente crianças e adolescentes a cenas suscetíveis de influir negativamente na formação da sua personalidade.
 31. Os esclarecimentos apresentados pela Averiguada não possuem correspondência direta com as exigências normativas acima descritas, pelo que os fundamentos da defesa não justificam as violações ora detetadas.
 32. Não se pode eximir a Averiguada de responsabilidade com base em falhas tecnológicas que tenham impedido o supervisor de detetar alterações a serem feitas, nem pelo facto de o sistema de emissão ser integralmente informatizado.
 33. As exigências relativas à emissão do conteúdo de acordo com a faixa etária e à correspondente sinalização constituem norma setorial aplicável à atividade da Averiguada, devendo esta estar ciente das práticas proibidas que lhe são impostas.
 34. A Averiguada, face ao teor do conteúdo e à classificação oficial do mesmo ('R'), não deveria tê-lo exibido no horário destinado ao público infantil, às 9h, período em que há elevada probabilidade de audiência por parte de crianças.
 35. Ademais, não se constatou, no conteúdo transmitido em serviços de programas em sinal aberto e em horário anterior às 22h, qualquer interesse público que justificasse a sua divulgação, nem que este cumprisse uma função informativa constitucionalmente protegida.
 36. A proibição prevista no Artigo 44.º da LT, nos seus números 3 e 4, cumpre a função primordial de proteger crianças e adolescentes da exposição a conteúdos potencialmente nocivos, na medida em que a animação apresenta mensagens de teor sexual explícito, com cenas impróprias para o horário de exibição e linguagem com conotações sexuais.

37. Na peça em análise, para além da exibição de cenas, falas e elementos sonoros associados a conteúdos de teor sexual, verifica-se ainda a menção a substâncias psicoativas (drogas), prática que, por força do princípio da proteção de menores e da ética de antena, deve ser especialmente acautelada e, em regra, proibida em horários acessíveis a crianças e adolescentes.
38. Assim, pelos *supra* exposto, conclui-se que a transmissão do conteúdo em apreço ultrapassa os limites da liberdade de programação, designadamente no que respeita à exibição de elementos de natureza sexualmente explícita, tanto no plano visual como no verbal, incluindo a representação de órgãos sexuais e de atos sexuais suscetíveis de serem qualificados como pornográficos.
39. A emissão de conteúdos suscetíveis de prejudicar de forma manifesta, séria e grave, a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, proibida nos termos do n.º 3 do Artigo 44.º da Lei da Televisão, constitui contraordenação muito grave, punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 86.º do mesmo diploma.
40. No caso em apreço, tal infração é punível com coima de 1.750.000\$00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).
41. Recorde-se que a SCD, S.A., já foi alvo de processo de contraordenação pela emissão de um videoclipe com conteúdo sexual no programa *Espaço Musical*, imediatamente anterior a um espaço infantil, transmitido pela Televisão Independente de Cabo Verde, conforme Deliberação n.º 56/CR-ARC/2018, de 13 de novembro, configurando, assim, reincidência na matéria.
42. Nestes termos, verificou-se que o referido conteúdo apresenta material inapropriado para o público infantojuvenil (crianças e adolescentes), sendo que, pela classificação oficial do filme de animação *Fixed* (“R”), a sua emissão seria admissível apenas entre as 22h e as 6h, com a devida sinalização, considerando-se que, tanto as imagens como a mensagem transmitida, são suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes.

IV. DELIBERAÇÃO

Tendo apreciado a denúncia e analisado o conteúdo relativo ao filme de animação *Fixed*, objeto do presente processo de averiguação instaurado ao serviço de programa televisivo – TIVER –, emitido no espaço infantil da estação televisiva no dia 18 de janeiro de 2026,

o Conselho Regulador, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea u) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, **DELIBERA:**

- Considerar que a Televisão Independente de Cabo Verde – TIVER, ao emitir o filme de animação *Fixed*, classificado para maiores de 16 anos (16+) , em serviço de programas de acesso não condicionado, no dia 18 de janeiro de 2026, no horário das 09 horas, violou os números 3 e 4 do Artigo 44.º da Lei da Televisão, relativa à proibição de emissão de programas suscetíveis de prejudicar, de forma manifesta, séria e grave, a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, e, em consequência:
- Instaurar, um processo de contraordenação à Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento (SDC, S.A.), proprietária da TIVER.

Notifique-se, nos termos do número 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador, na sua 6.ª sessão ordinária, realizada no dia 17 de março de 2026

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos